



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/324 (CONTJOR-NET)

Participação contra a edição eletrónica de 27 de maio de 2022 do jornal *Inevitável*, a propósito de um artigo de opinião da autoria de Vítor Rainho

Lisboa
28 de setembro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/324 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação contra a edição eletrónica de 27 de maio de 2022 do jornal *Inevitável*, a propósito de um artigo de opinião da autoria de Vítor Rainho

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, em 27 de maio de 2022, uma participação contra a edição eletrónica, do mesmo dia, do jornal *Inevitável*, tendo por objeto o artigo de opinião da autoria de Vítor Rainho intitulado “Um homem não consegue ser mãe, por muito que se queira”.
2. O participante considera que o artigo de opinião em causa «nega o direito de menores se identificarem como trans e iniciarem a sua transição, direito este assegurado por lei desde 2018 [...] e desumaniza-os afirmando que esta transição é feita “só porque sim” .»
3. Afirma ainda o participante que, no artigo controvertido, se «nega completamente a identidade de género de alguém trans, o que é categoricamente transfobia, justificando com argumentos obsoletos aos olhos da ciência.»

II. Posição do Denunciado

4. O *Inevitável* veio apresentar oposição à participação mencionada em 27 de junho de 2022.
5. Considera que «vivemos num estado democrático, onde a liberdade de expressão é consagrada e tem que ser respeitada.»
6. Defende que «os artigos de opinião, como o próprio nome indica, são a expressão do seu autor sobre determinada matéria ou facto» e que «no jornal existe um painel alargado de cidadãos que têm colunas e programas de opinião.»

7. Esclarece que «os artigos de opinião não são previamente analisados, nem podem ser censurados» e que «não há, nem pode haver, assuntos “tabu”, e tudo e todos estão sujeitos a análise, críticas ou elogios.»

8. Adita que «a realidade biológica e física com que cada um nasce, é imutável» e que «posteriormente, é que essa realidade pode ser alterada, sendo certo que, essa mudança se prende com questões psicológicas.»

9. Conclui dizendo que «para além disso, há uma verdade inultrapassável, só o aparelho reprodutivo feminino é que pode gerar uma criança.»

III. Análise e fundamentação

10. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular à alínea f) do artigo 7.º, à alínea d) do artigo 8.º, e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.

11. Os factos alegados serão observados à luz do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa¹.

12. Os artigos de opinião, como é o caso em análise, refletem a perspetiva do seu autor, obedecendo a requisitos distintos daqueles exigíveis aos conteúdos de cariz informativo. O artigo de Vítor Rainho resulta da sua apreciação crítica, ao abrigo da liberdade de expressão.

13. Importa também recordar que, sendo a liberdade de expressão uma garantia constitucional de todos os cidadãos, não é, porém, um direito absoluto. Existindo indícios de lesão de outros direitos fundamentais, tais como a ofensa à dignidade humana ou discriminação, aquele terá sempre de ser ponderado.

¹ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua versão atual.

14. A liberdade de expressão encontra-se prevista no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP). Por outro lado, o n.º 1 do artigo 13.º considera que todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e, o seu n.º 2, dispõe que «ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de», entre outros, «sexo» e «orientação sexual». Refira-se ainda, tal como disposto no n.º 1 do artigo 26.º, que «a todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.»

15. Posto isto, mesmo em situações de manifestação de uma opinião, se esta ofender, humilhar, discriminar ou estigmatizar grupos sociais, o exercício da liberdade de expressão poderá ver-se limitado.

16. Convém ainda assinalar que o facto de se tratar de um artigo de opinião, publicado num jornal nacional de informação geral, não isenta a publicação de responsabilidades quanto ao seu conteúdo. Veja-se, a este propósito, os limites à liberdade de imprensa definidos no artigo 3.º da Lei de Imprensa.

17. Considerando o caso concreto, o artigo de opinião controvertido, intitulado “Um homem não consegue ser mãe, por muito que se queira”, da autoria de Vítor Rainho é composto por três parágrafos.

18. Pode considerar-se que o texto aborda duas questões que se interligam: por um lado, uma visão global sobre a mudança de sexo, especialmente por parte de menores de idade; e,

por outro lado, um caso concreto de uma pessoa que fez a mudança de sexo de mulher para homem e, mantendo o útero, engravidou.

19. Na entrada do texto, pode ler-se: «Nesta voragem do politicamente correto têm-se tomadas [*sic*] muitas medidas perfeitamente estapafúrdias, permitindo que menores iniciem o processo de mudança de sexo, só porque sim.»

20. Os três parágrafos do artigo de opinião são os seguintes:

[1§] «Todas as pessoas têm de ser respeitadas, independentemente das suas opções religiosas, sexuais, clubísticas ou de outra ordem qualquer. Penso que isso é ponto assente. Agora o que me faz confusão é que minorias queiram mudar as maiorias, e o mundo trans, que tem todo o direito a sentir e viver como muito bem entende, gosta de olhar para o planeta como se este estivesse contra si, por haver homens e mulheres que se sentem muito bem por terem nascido assim. E é por isso que quando se nasce se escreve que é menina ou menino — contrariando os desejos da comunidade trans. E é por isso que muitas famílias optam por vestimenta azul ou cor de rosa, se é rapaz ou rapariga, respetivamente, e estão no seu pleno direito. Depois, quando as crianças crescem, e se não se sentem bem com o corpo, então que façam o seu percurso e que consigam mudar de nome ou de sexo. Mas nesta voragem do politicamente correto têm-se tomadas [*sic*] muitas medidas perfeitamente estapafúrdias, permitindo que menores iniciem o processo de mudança de sexo, só porque sim. Segundo li de uma ‘amiga’ dos direitos da comunidade transsexual, há estudos assustadores sobre estes casos na Suécia, e não só. São centenas de adolescentes, que, chegados à maioridade, se arrependem da mudança de sexo e querem a reconversão. Que se mude de sexo, depois de acompanhamento médico, nada a opor, mas que essa decisão seja tomada de ânimo leve parece-me um verdadeiro disparate, como comprova o caso sueco.

[2§] Nesta edição falamos de uma mulher que decidiu que queria ser homem, mas sem prescindir do útero. E foi por essa razão que conseguiu dar à luz, embora prefiram dizer que um homem foi mãe. Não, não foi. Que se saiba, nenhum ser que nasceu homem conseguiu

dar à luz, apesar de todos os avanços da ciência. A natureza assim o determina, e não há outra forma de gerar um ser, sem se ter nascido mulher. Com x, y ou z...

[3§] Resumindo: respeito por todos, até pelas maiorias.»

21. No que respeita ao primeiro parágrafo do artigo, pese embora contenha uma justificação evidentemente simplista («permitindo que menores iniciem o processo de mudança de sexo, só porque sim») e, porventura, desconhecadora da realidade das pessoas que fazem a transição de sexo, o autor também apresenta a sua visão inclusiva da diversidade social: «Todas as pessoas têm de ser respeitadas, independentemente das suas opções religiosas, sexuais, clubísticas ou de outra ordem qualquer.»

22. Pelo que, não se observa aqui qualquer lesão de direitos de terceiros, encontrando-se no espaço legítimo de opinião do autor.

23. No segundo parágrafo — quando refere um caso concreto de uma pessoa que fez a mudança de sexo de mulher para homem e, mantendo o útero, engravidou —, o autor parece confundir os conceitos de “sexo” e “identidade de género”.

24. Não obstante, não se observam elementos de discurso do ódio ou de incentivo à ação ou discriminação face àqueles que são objeto do artigo.

25. Trata-se, outrossim, da legítima manifestação de uma opinião — concorde-se ou não com a mesma, seja ela mais ou menos informada —, que apenas vincula o seu autor e que se enquadra no exercício da liberdade de expressão, constitucionalmente consagrada no artigo 37.º, n.º 1, da CRP.

26. Pelo exposto, considera-se que não foram ultrapassados os limites à liberdade de imprensa.

27. Cumpre, no entanto, lembrar que, apesar de o artigo apenas vincular o seu autor, aos órgãos de comunicação social cabe um princípio de responsabilidade social, não só na prossecução da diversidade de opiniões que oferece aos leitores, mas também de sensibilização dos seus colaboradores para os efeitos sociais da comunicação escrita, procurando não veicular discursos ofensivos, que reproduzam preconceitos e estereótipos e que possam contribuir para comportamentos discriminatórios e estigmatizantes, acautelando o respeito pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra edição eletrónica de 27 de maio de 2022 do jornal *Inevitável* relativa ao artigo de opinião de Vítor Rainho, intitulado “Um homem não consegue ser mãe, por muito que se queira”, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea f) do artigo 7.º, na alínea d) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera pelo seu arquivamento, por se considerar que não foram ultrapassados os limites à liberdade de imprensa.

Lisboa, 28 de setembro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo